



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/02/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2024.

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 42/2017 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	10
2	PLP 202/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	27
3	PL 1343/2022 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	39
4	PL 1874/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	50
5	PL 4384/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	90
6	PL 5153/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	101

7	PL 4643/2020 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	109
---	--	-------------------------	-----

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3179	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de fevereiro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

1^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Correção de padrão de observações e relatórios. (19/02/2024 15:17)
2. Inclusão de informação nova referente a recebimento de emendas (20/02/2024 10:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 42, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1343, DE 2022

- Não Terminativo -

Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CTFC, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1874, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 14.

Observações:

1. Em 5/10/2023, foram apresentadas 14 emendas à matéria, de autoria do senador Rogério Carvalho.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4384, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 20/02/2024, foram apresentadas 3 emendas à matéria, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5153, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4643, DE 2020

- Terminativo -

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 4-CI (substitutivo)

Observações:

1. *O projeto foi apreciado pela CI, com parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 4-CI (substitutivo).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017 (PL nº
1.656, de 2011), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe
sobre o tratamento de doenças neuromusculares com
paralisia motora.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2017 (PL nº 1.656, de 2011, na origem), de autoria da então Deputada Federal e atual Senadora Mara Gabrilli, que tem por objetivo garantir o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLC é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

O art. 1º detalha a ementa do projeto, estabelecendo que as pessoas acometidas por doenças neuromusculares com paralisia motora receberão, do SUS, os medicamentos e equipamentos essenciais para sua sobrevivência. O parágrafo único do artigo relega ao regulamento a definição das doenças a serem contempladas pela Lei, bem como os medicamentos e os equipamentos a serem fornecidos.

O art. 2º prevê que os medicamentos e os equipamentos necessários poderão ser encaminhados gratuitamente para os pacientes, em suas residências ou em instituições em que estiverem internados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º assegura à pessoa acometida por doença neuromuscular com paralisia motora o direito de receber, por escrito, informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento.

Por fim, o art. 4º estabelece que a União fomentará pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares que cursem com paralisia motora, na forma do regulamento.

A matéria foi inicialmente encaminhada para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1 – CAS em 23/08/2017. Essa Emenda obriga o SUS a dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças neuromusculares com paralisia motora.

Além da emenda de relator da CAS, não foram oferecidas emendas.

Em 22/12/2022, a proposição foi arquivada, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno. Em 30 de março último, contudo, foi aprovado o Requerimento nº 259, de 2023, solicitando o desarquivamento da matéria. Com isso, uma vez que já havia sido instruída pela CAS, a proposição retornou ao exame desta CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Antes de me deter sobre esses aspectos, comentarei brevemente sobre seu mérito. De acordo com a página do Hospital Albert Einstein, as doenças neuromusculares incluem um grupo de enfermidades que, muitas vezes, possuem caráter progressivo, que podem afetar os componentes do sistema nervoso periférico. Podem se manifestar por meio de várias doenças, como radiculopatias, plexopatias, ganlionopatias, neuropatias periféricas, miatenia gravis, miopatias e doenças do neurônio motor, talvez a mais conhecida delas, a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Apesar de raras, quando somadas afetam um número expressivo de pacientes, com comprometimento significativo de sua qualidade de vida. Estima-se que, somente com ELA, há cerca de 15 mil pacientes no Brasil. Ou seja, tratar-se de um projeto com potencial de impactar a qualidade de vida de dezenas de milhares de indivíduos e de suas famílias. Creio ser desnecessário me alongar sobre o mérito do projeto após a excelente análise feita pela nossa CAS e pelo Deputado Mandetta, ex-Ministro da Saúde e que relatou a matéria na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Contudo, para um projeto prosperar, não basta ser meritório. É necessário também atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de gastos públicos.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conhecida como Emenda do Teto dos Gastos, requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000), também requer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Comandos semelhantes aparecem nos arts. 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (a LDO para 2023).

Por esse motivo, foram solicitadas estimativas do impacto econômico-financeiro da proposta à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorff) e ao Ministério da Saúde (MS).

Em resposta ao Requerimento nº 424, de 2018, o MS argumentou ser difícil estimar o impacto financeiro da assistência às pessoas com doenças neuromusculares com paralisia motora, pois o Ministério trabalha com outra lógica de cálculo, focada no tratamento e não na doença que o exigiu. Ainda assim, estimou que para os procedimentos da “atenção especializada” e “órteses e próteses” para pacientes cujo diagnóstico estava compreendido nos códigos G10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

a G13 (atrofias sistêmicas que afetam principalmente o sistema nervoso central), da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), os gastos corresponderam a apenas 0,024% (em torno de R\$ 5 milhões) dos R\$ 22 bilhões de recursos federais anualmente alocados para serviços e ações de saúde de que se beneficiam os doentes neuromusculares.

O MS, contudo, não apresentou estimativas dos custos decorrentes do serviço de entrega domiciliar de medicamentos e de implementação de uma rede de laboratórios para diagnóstico das doenças. Em relação aos serviços de entrega, o MS argumentou que não o oferece, não sendo, portanto, de sua competência estimar o orçamento necessário para viabilizar a ação. Sobre a rede de laboratórios, esclareceu que já existe uma rede para identificar as principais doenças que acometem a população.

Em síntese, pode-se dizer que a resposta do MS foi inconclusiva em relação à estimativa dos impactos econômicos e financeiros do PLC nº 42, de 2017.

Já a Conorf, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 47/2021, questionou o próprio conceito de criação de despesas obrigatórias para o caso em tela.

Explico. A LRF, bem como a legislação sobre finanças públicas, requer a estimativa de impacto financeiro e, eventualmente, adoção de outras medidas, para propostas que acarretem aumento de despesas. Não é o caso, contudo, do PLC nº 42, de 2017. Isso porque o art. 196 da Constituição já garante o acesso universal à Saúde, sobre o qual foi montada toda a estrutura do SUS.

Como bem concluiu a referida Nota Técnica:

“Isso posto, se sob o aspecto formal, quando há compensação a ser feita, esta deve estar no mesmo projeto que aumenta a despesa, porém, **vale destacar que tal projeto não cria despesa nova**, do ponto de vista legal pois tais tratamentos já estão consideradas inclusas nas despesas cobertas pelo SUS, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei 8.080/90, a Portaria nº 370, de 4 de julho de 2008 institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, além das inúmeras decisões judiciais que formam vasta jurisprudência confirmando que tais tratamentos fazem parte daqueles previstos pelo Sistema.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

De fato, e conforme reforçado na resposta do Ministério da Saúde, o SUS mantém a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que oferece os serviços de: atenção básica; atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, estomia e em múltiplas deficiências; atenção hospitalar e atenção de urgência e emergência. Dentro dessa Rede, destacam-se os Centros Especializados em Reabilitação (CER), voltados para diagnóstico e tratamento de pessoas com deficiência, além de promover concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva. Conforme já mencionado, o SUS também conta com laboratórios e serviços diagnósticos para identificar as principais doenças que acometem a população.

Similarmente, com base no art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, já existe a possibilidade de o SUS oferecer procedimentos terapêuticos em regime domiciliar.

No caso de novos medicamentos ou equipamentos, a sua incorporação aos protocolos se dará após análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec), órgão vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE), conforme determina o art. 19-Q de Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Em síntese, o PLC e a Emenda nº 1 – CAS não estão criando um direito novo, mas, sim, destacando o direito para pacientes acometidos por um grupo específico de doenças.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, e da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 42, DE 2017

(nº 1.656/2011, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=891953&filename=PL-1656-2011

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais



Página da matéria

Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas acometidas por doenças neuromusculares com paralisia motora receberão os medicamentos e equipamentos essenciais para sua sobrevivência do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive aqueles necessários às comorbidades a elas relacionadas.

Parágrafo único. O rol das doenças neuromusculares com paralisia motora a serem contempladas por esta Lei, bem como os medicamentos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, será definido em regulamento, que deverá ser revisto sempre que se fizer necessário.

Art. 2º Os medicamentos e equipamentos necessários aos pacientes de que trata esta Lei poderão ser encaminhados para suas residências ou instituições onde são acompanhados, cadastradas pelas autoridades de saúde competentes, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º É assegurado à pessoa acometida por doença neuromuscular com paralisia motora o direito de receber, por escrito, informações acerca da disponibilidade dos medicamentos e equipamentos por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento.

Art. 4º A União fomentará pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares que cursem com paralisia motora, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº42, de 2017, que Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Romário

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

23 de Agosto de 2017





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2017

SF/17651/26332-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, na origem), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.*

O art. 1º da proposição sob análise determina que pessoas com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular recebam do Sistema Único de Saúde (SUS) medicamentos e “equipamentos essenciais para sua sobrevivência”. O parágrafo único do *caput* estabelece que regulamento definirá periodicamente o rol das doenças neuromusculares, dos medicamentos e dos equipamentos que serão contemplados pela lei, caso aprovada.

O art. 2º dispõe que os produtos de que trata o projeto poderão ser enviados, sem custo, ao local onde reside o paciente. O art. 3º estabelece que a pessoa com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular tem o direito de receber das autoridades de saúde informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos. O art. 4º determina que caberá à União fomentar pesquisas na área de doenças neuromusculares.

Por fim, o art. 5º da proposição, a cláusula vigência, estabelece que a lei originada do projeto entre em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise desta CAS, sem que lhe tenham sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, bem como competências do SUS.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade formal da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõem o inciso XVI do art. 22 e o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Está também em conformidade com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Não se verifica, ainda, vício quanto à regimentalidade, pois se constata que o trâmite da matéria observou o disposto no Risf. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, devemos inicialmente lembrar que o SUS foi concebido pela CF tendo, como uma de suas diretrizes, o *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*. A Carta Magna ainda confere ao SUS a competência de *incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação*. Com a promulgação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências* (Lei Orgânica da Saúde – LOS), ampliou-se o rol de diretrizes do SUS.

Assim, de acordo com os diplomas constitucional e legal que regulamentam o SUS, os aspectos assistenciais são respaldados por princípios, tais como a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a integralidade de assistência (entendida as ações e serviços exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema); e a



igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Depreende-se que as diversas ações e os serviços que compõem o campo de atuação do SUS devem ser regidos pelos referidos princípios. Isso quer dizer que o acesso ao sistema, considerando todo o nível de complexidade disponível, é irrestrito, sem nenhum tipo de distinção, incluindo os aspectos referentes à nosologia. Acrescente-se que tais princípios e diretrizes valem também para a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*, uma das áreas de atuação do SUS previstas na LOS.

Acreditamos que, nesse contexto, a proposição legislativa sob análise aperfeiçoará a legislação brasileira de modo a assegurar efetiva assistência a ser prestada a pacientes com doenças neuromusculares com paralisia motora. Isso porque se pretende positivar o direito de acesso desses pacientes aos “medicamentos e equipamentos especiais”. Além disso, concordamos com o fato de o projeto, ao endossar o texto constitucional, reforce a necessidade de estímulo às pesquisas científicas sobre o tema para que, assim, busque-se melhorar as condições de diagnóstico, de prevenção e de tratamento dessas doenças.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Todavia, julgamos ser oportuna a apresentação de uma emenda para tornar obrigatório que o SUS também disponha de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico da etiologia das doenças em questão.

Acreditamos que tal medida se justifica na medida em que facilitará a instituição de um tratamento tempestivo e específico para cada doença, o que certamente melhorará o prognóstico e a qualidade de vida dos pacientes. Ressalte-se, ademais, que o diagnóstico etiológico também permitirá a orientação do planejamento familiar de casais com alta probabilidade de terem filhos acometidos por alguma doença neuromuscular hereditária grave.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, com a seguinte emenda:


SF/17651.26332-07

EMENDA N° – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara n° 42, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º, como arts. 5º e 6º respectivamente:

“Art. 4º O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças previstas no art. 1º desta Lei.”


SF/17651.26332-07

Sala da Comissão,

Marta Suplicy /PMDB-SP

Presidente da CAS

Romário Faria/ PODEMOS/RJ

Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, de autoria da Deputada Federal Mara Gabrilli, e a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1-CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º, como arts. 5º e 6º respectivamente:

“Art. 4º O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças previstas no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Senadora MARTA SUPLICY
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 23/08/2017 às 09h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA		5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

JOÃO CAPIBERIBE
TELMÁRIO MOTA
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ

2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021,
do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei
Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que
instituiu a Empresa Simples de Crédito.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, cujo objetivo, de acordo com a Justificação da proposta, consiste em aperfeiçoar a Lei Complementar (LCP) nº 167, de 25 de abril de 2019, após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado, que constatou, em 14 de setembro de 2020, a existência de 768 Empresas Simples de Crédito (ESC), com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais). Portanto, “*a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC’s*”.

Para tanto, o art. 1º do PLP nº 202, de 2021, promove uma série de alterações na LCP nº 167, de 2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, dentre outros assuntos, enquanto o art. 2º consiste na cláusula de vigência, entrando a futura norma em vigor na data de sua publicação.

Dentre as alterações propostas, destacamos

- ampliação da área territorial de atuação das ESC’s, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, deixando explícito que elas não integram o sistema financeiro nacional (nova

redação proposta ao *caput* do art. 1º da LCP nº 167, de 2019);

- possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 1º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade da ESC atuar como agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 2º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's (nova redação proposta ao *caput* do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescidos os créditos bancários mencionados (nova redação proposta ao § 3º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's terem filiais (nova redação proposta ao § 4º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação (nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's acessarem junto ao Banco Central informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo (parágrafo único adicionado ao art. 6º da LCP nº 167, de 2019);
- exclusão da pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e de multa prevista para o crime de descumprimento de

dispositivos da LCP nº 167, de 2019 (nova redação ao art. 9º da LCP nº 167, de 2019); e

- concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário, do recolhimento da TLIF (sic) (nova redação proposta ao art. 10 da LCP nº 167, de 2019).

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 5 de abril de 2023, fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Ao instituir as Empresas Simples de Crédito, a Lei Complementar nº 167, de 2019, objetivava conferir a essas empresas tratamento diferenciado semelhante ao conferido às pequenas e médias empresas. Como prova, podemos citar o disposto atualmente no art. 10, que autoriza o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a apoiar a constituição e o fortalecimento das ESC's.

Em que pese o nobre propósito do autor da proposta, as ampliações propostas à atuação das ESC's tornam injustificado o tratamento de pequena empresa. Novamente citamos o art.10, pois a nova redação proposta a esse dispositivo, curiosamente elimina a autorização de que o Sebrae contribua para a constituição e o fortalecimento das ESC's.

Somos fortemente favoráveis ao crescimento, fortalecimento e sucesso das ESC's, mas, uma vez que tal crescimento avance, embora isso se constitua em motivo de alegria e júbilo, entendemos que a empresa não merece mais o tratamento de empresa de pequeno ou médio porte, devendo, portanto, ser reenquadrada e estar sujeira ao mesmo tratamento das demais empresas.

Desta forma, por entender que a ampliação dos condicionantes para a atuação das ESC's distancia os objetivos originais que levaram à

aprovação da Lei Complementar nº 167, de 2019, somos levados à conclusão de que o projeto em análise não merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21516.72153-65

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“**Art. 1º** A Empresa Simples de Crédito (ESC), não integrante do sistema financeiro nacional, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, profissionais liberais – devidamente registrados em órgãos de classe e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).” (NR)

§1º A ESC poderá utilizar em suas operações linhas de crédito bancárias, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes, o seu capital realizado.

§2º A ESC poderá atuar na condição de agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos do Governo Federal, Governo Estadual e Municipal, bancos públicos e privados, não se aplicando o limite do parágrafo acima.”

“**Art. 2º** A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)



SF/21516.72153-65

“§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito" por extenso ou abreviada (ESC), e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

.....

“§ 3º O valor total das operações ativas de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC, trazidas a valor presente, não poderá ser superior ao seu patrimônio líquido acrescido os créditos bancários mencionados no § 1º e § 2º do Art. 1º. (NR)

§ 4º A mesma pessoa natural ou jurídica não poderá participar de mais de uma ESC, sendo admitida a criação de filiais.” (NR)

“Art. 3º

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, ressalvada a cessão de carteira , sem co-obrigação, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e” (NR)

.....

“Art. 5º

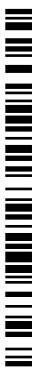
I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios ou ainda comissão quando atuar na condição de agente repassador e ou intermediador, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa; (NR)

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, em qualquer meio físico ou eletrônico, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; (NR)

III - a movimentação dos recursos da ESC para a contraparte na operação deve ser realizada dentro do sistema de pagamento brasileiro (SPB), ou o que vier a substitui-lo, em contas de titularidade das partes, admitindo-se o pagamento em conta pessoa física titular da MEI, do produtor rural e do profissional liberal. (NR)

IV – caso a operação de crédito seja para o financiamento de bens móveis ou imóveis é permitido o pagamento da ESC diretamente ao fornecedor, desde que o mesmo seja identificado no contrato da operação correspondente.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em garantia de suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios, ficando autorizada a registrar o gravame das garantias junto às autoridades competentes.” (NR)

SF/21516.72153-65


“§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. O presente registro deverá ocorrer em até 90 dias da data da efetivação da operação.”
 (NR)

..... **“Art. 6º**

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil permitirá o acesso à ESC, por intermédio de instituição financeira autorizada ou infraestrutura do mercado financeiro (IMF), a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.”

.....
“Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no inciso III do art. 5º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 10-A As Empresas Simples de Crédito que tenham apenas 1 funcionário, são isentas do recolhimento da TLIF.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo aperfeiçoar a Lei 167/2019, de 25 de abril de 2019, após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado. Em 14/09/2020 existem 768 Empresas Simples de Crédito já constituídas no território nacional, com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Pode ser considerado um sucesso a quantidade de empresas constituídas, porém, a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na

lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC's como um verdadeiro canal de fomento ao micro e pequeno empresário.

Uma consequência destas limitações e amarras presentes na legislação foi o precoce encerramento nas atividades de 91 Empresas Simples de Crédito, que representa um número expressivo, tendo em vista que a atividades existe há pouco mais de 1 ano, já que a Lei 167/2019 foi promulgada em 25 de abril de 2019.

Sendo assim, as alterações propostas vieram da observação do real mercado em funcionamento, sem, entretanto, alterar na essência o espírito da lei, qual seja, o financiamento de Micro e Pequenas Empresas, por empresas simples de crédito, que também se enquadram no limite de faturamento das MPE'S.

Todas as alterações em sua grande maioria são de ordem operacional, para dar segurança jurídicas às operações. Entretanto, uma alteração relevante trata-se de suprimir o limite territorial de atuação no município sede da ESC e municípios limítrofes, tema já tratado na Emenda 17 à MP 958/2020, de minha autoria, a qual foi rejeitada pelo relator não por questão de mérito, mas, por questão formal.

A questão da territorialidade limita demasiadamente a atuação da ESC, uma vez que o Brasil tem dimensões continentais com quase 6.000 municípios, restringindo assim o acesso ao crédito pelas MPE'S, o que contraria o real espírito da Lei.

As demais alterações possuem o condão de desburocratizar e clarear algumas confusões inclusive em juntas comerciais. Outra alteração refere-se aos profissionais liberais, que quando estiverem devidamente registrados em órgãos de classe e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), serão eletivos para serem clientes da ESC.

Outras demandas são corrigidas no projeto de lei, facilitando e desburocratizando assim a vida das empresas simples de crédito no Brasil. A criação das ESC's já foi uma enorme marco em nosso País, agora acreditamos que estamos prontos para darmos um próximo passo na diversificação do acesso ao crédito no Brasil.

 SF/21516.72153-65

Desta forma, solicito aos nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Das Micro e Pequenas Empresas

SF/21516.72153-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - art1_par3
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei Complementar nº 167, de 24 de Abril de 2019 - LCP-167-2019-04-24 - 167/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;167>
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
 - art16
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>
 - art28
- urn:lex:br:federal:lei:2019;167
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;167>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.343, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, cujo objetivo consiste na criação de cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

A proposta possui apenas três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei no prazo de 360 dias após a data de sua publicação.

O art. 1º do projeto determina que o Poder Executivo mantenha cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, quais sejam: fiscal; de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e da seguridade social.

Nos termos do § 1º desse artigo, o cadastro deverá ser georreferenciado e conter, dentre outras, as seguintes informações de cada obra ou serviço: número de identificação e coordenadas geográficas; objeto, abrangendo descrição, localização precisa, dimensões e outras características



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

relevantes; valor estimado, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base; data de início e data de término da execução, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e informações referentes à execução física e financeira.

Nos termos do § 2º, o número de identificação da obra deverá ser composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimentos em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.

O § 3º estabelece que a consulta ao cadastro deverá ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico; e o § 4º determina que os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o novo cadastro informatizado.

Finalmente, o art. 2º dispõe que a emissão de empenho para obra ou serviço seja vinculada ao prévio registro de todas as informações do cadastro, devendo as anotações de responsabilidade técnica serem registradas antes do início de cada etapa da obra. O descumprimento desta disposição será de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, conforme estabelece o § 1º deste artigo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Após exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Em 1º de novembro de 2023, fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, como mencionado na Justificação da proposta, o Poder Executivo já dispôs de alguns sistemas que serviam exatamente ao propósito de acompanhar obras, como o ObrasNet e o SisPAC, que cuidavam das obras do Programa de Aceleração do Crescimento. Embora tais sistemas não atendessem integralmente aos termos propostos no PL nº 1.343, de 2022, a experiência passada nos dá a convicção de que a implementação do novo cadastro de obras públicas não significará impacto orçamentário e financeiro relevante, de tal forma que não necessitamos de uma estimativa de seu impacto e muito menos apontar medidas compensatórias.

De fato, além das experiências do ObrasNet e do SisPAC, citadas na justificação da proposição, o Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, instituiu o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI).

Com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.272, de 2022, o CIPI passou a ser o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. O registro é operacionalizado por meio da plataforma denominada Obrasgov¹, disponível inclusive para os outros Poderes da União que queiram utilizá-lo e, também, para Estados, Municípios e Distrito Federal.

Essas iniciativas nos dão a certeza da inexpressiva magnitude financeira da implantação do cadastro de obras proposto no PL nº 1.343, de 2022. Porém, por se tratarem de iniciativas próprias do Poder Executivo, mediante a edição de decretos, estão passíveis de eventuais retrocessos caso

¹ Disponível em <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/obrasgov>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

algum governo decida desistir ou simplificar demasiadamente o cadastro centralizado.

A edição de uma lei determinando a obrigação do cadastro de obras é, portanto, fundamental para que sociedade tenha garantia de que pode acompanhar com transparência as obras em execução com recursos públicos e justifica plenamente a aprovação do projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, percebemos a necessidade de um pequeno ajuste redacional no § 1º do art. 2º, com a eliminação do termo “neste”. Tal dispositivo deve, inclusive, ser numerado como parágrafo único. Por essas razões, somos levados a apresentar uma emenda redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, a seguinte redação, renumerando-o como parágrafo único:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O descumprimento das obrigatoriedades previstas no caput é de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa.”

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1343, DE 2022

Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

SF/22470.60641-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deve manter cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deve ser georreferenciado e conter, no mínimo, as seguintes informações de cada obra ou serviço:

I – número de identificação e coordenadas geográficas;

II – objeto, abrangendo descrição, localização precisa, dimensões e outras características relevantes;

III – valor estimado, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;

IV – data de início e data de término da execução, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

V – programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais, a cada exercício;

VI – identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

VII – informações referentes à execução física e financeira; e

VIII – data da última atualização do cadastro e identificação do responsável pela informação.

§ 2º O número de identificação da obra a que se refere o § 1º deve ser composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimentos em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.

§ 3º A consulta de que trata o *caput* deve ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico.

§4º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o cadastro informatizado a que se refere o *caput*.

Art. 2º A emissão de empenho para obra ou serviço fica vinculada a prévio registro de todas as informações que constam no art. 2º, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º O descumprimento das obrigatoriedades previstas neste no *caput* é de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a data de sua publicação.

SF/22470.60641-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de dispor de informações que permitam o acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas financiadas com recursos federais foi identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2007, quando, naquele ano, o Plenário prolatou o Acórdão nº 1.188.

Naquela oportunidade, o Tribunal identificou que a indisponibilidade de informações físicas e financeiras de obras públicas no processo de elaboração da proposta orçamentária por parte do Órgão Central de Orçamento tem contribuído para a existência de um quadro de obras inacabadas financiadas com recursos da União.

Por essa razão, a Corte de Contas determinou ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que implementasse um “sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras públicas e permita o controle e acompanhamento de empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade”. Tal determinação foi reiterada pelo Plenário mediante o Acórdão nº 617, no ano de 2010.

Tais medidas até hoje não foram implementadas pelo Poder Executivo. Até mesmo alguns sistemas de que se dispunha anteriormente para acompanhar as obras como o ObrasNet e o SisPAC – que cuidava das obras do Programa de Aceleração do Crescimento –, embora não atendessem integralmente ao que ora propomos, foram descontinuados.

Ao permitir conhecimento amplo das obras em andamento, temos convicção de que contribuiremos para melhorar o gerenciamento do fluxo de recursos orçamentários e financeiros destinados aos empreendimentos custeados com recursos da União, o que contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

SF/22470.60641-00
A vertical barcode is located on the right margin of the page, aligned with the document's header and footer areas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/22470.60641-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165_par5

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1874, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1874, de 2022, que “institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política”.

A matéria busca prover alterações na legislação brasileira a fim de disciplinar a Política Nacional de Economia Circular, com o objetivo final de promover a ruptura com o modelo produtivo linear de extração-produção-consumo-descarte, considerando que a extração e o processamento de recursos naturais se aceleraram nas últimas duas décadas e são responsáveis por mais de 90% de nossa perda de biodiversidade, estresse hídrico e aproximadamente metade dos impactos relacionados às mudanças climáticas.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur, “a economia circular complementa o que é necessário para enfrentar a crise climática. Ela oferece uma abordagem que não é apenas alimentada pela energia renovável, mas

também transforma a forma como os produtos são projetados e utilizados. Esse modelo corta as emissões de GEE em toda a economia por meio de estratégias que reduzem emissões nas cadeias de suprimentos, retêm energia incorporada aos produtos e sequestram carbono do solo e dos produtos. (Setembro, 2019).”

Saliento que o texto inicial desta matéria foi resultado dos debates do GT Economia Circular e Indústria, no Fórum da Geração Ecológica, instituído pela Comissão do Meio Ambiente (CMA), em 2021. Esses debates se deram entre representantes de organizações da sociedade civil, nas áreas industriais, econômicas e ambientais, além de uma comissão regional da Organização das Nações Unidas (ONU). Após o início de sua tramitação no Senado Federal, o PL foi novamente debatido com setores ligados ao setor produtivo e à proteção do meio ambiente, contribuindo para a atualização e o aperfeiçoamento do texto inicial.

O PL em questão dispõe de 20 (vinte) artigos.

O **art. 1º** informa o escopo do PL, que trata da definição de conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC), e define em que setores as disposições do PL se aplicam.

O **art. 2º** do PL dispõe sobre conceitos relativos a termos e expressões utilizados no âmbito da PNEC, como adição de valor, circularidade, economia circular, tecnologias de baixo carbono, recondicionamento, recuperação de valor, redução pelo design, remanufatura, reparo, reuso, transição justa e valor.

O **art. 3º** apresenta os objetivos da PNEC, quais sejam: promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional; promoção de novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções; fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos; incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade; conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais; estímulo à oferta de soluções em economia circular; e incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País.

O **art. 4º** do PL, trata dos princípios da PNEC, dentre os quais destaco: a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia de produção de bens e serviços; a manutenção do valor dos recursos, produtos e

materiais em uso, pelo maior tempo possível; a regeneração dos sistemas naturais; a minimização da extração de recursos não renováveis e a gestão de recursos renováveis para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo; o incentivo ao consumo sustentável; e a promoção para a transição justa.

O art. 5º do PL estabelece oito instrumentos da PNEC: a criação do Fórum Nacional de Economia Circular; a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais; compras públicas sustentáveis; financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade; o direito de reparar; o incentivo fiscal; o Mecanismo de Transição Justa; e a educação com foco na circularidade.

O art. 6º institui o Fórum Nacional de Economia Circular (FNEC), que tem como objetivo a elaboração de Planos de Ação e a conscientização e mobilização da sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa.

O art. 7º informa sobre o caráter plural da composição do Fórum supramencionado, que será integrado, de forma paritária, por representantes tanto do setor público, como do empresarial e da sociedade civil.

O art. 8º dispõe sobre os membros do FNEC: Ministros de Estado; personalidades e representantes da sociedade civil; e representantes do setor empresarial. Ainda, o parágrafo único desse dispositivo remete ao regulamento a coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum.

O art. 9º trata de formas de atuação do FNEC para conferir-lhe maior alcance, como a criação de Fóruns subnacionais e a realização de audiências públicas para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados à promoção da economia circular e da transição justa.

O art. 10 propõe incluir o princípio da sustentabilidade como atributo valorativo nas contratações de bens e serviços.

O art. 11 altera a Lei nº 14.133, de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos. Primeiramente, insere em seu art. 11, como objetivo dos processos licitatórios, a adoção de requisitos de sustentabilidade, os quais devem considerar o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento. Altera, também, o art. 26, inserindo

a possibilidade do estabelecimento de margem de preferência para bens remanufaturados, reciclados, recicláveis, biodegradáveis, ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, nos processos de licitação.

O art. 12 dispõe que o Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e novos modelos de negócios voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor.

O art. 13 altera a Lei nº 10.332, de 2001, que institui mecanismo de financiamento para diversos programas relacionados a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para dispor que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação para Competitividade sejam aplicados em programas de pesquisa científica e tecnológica destinados à promoção da transição para a economia circular.

O art. 14 do PL acrescenta § 4º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção. O dispositivo acrescido informa que serão destinados exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.

O art. 15 do PL dispõe que o Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e o melhor uso dos recursos.

O art. 16 informa que o Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para apoiar análises de ciclo de vida de produtos, sob determinadas condições. Nos termos do parágrafo único do dispositivo, o depositório orientará os critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

O art. 17 reconhece como direito do consumidor o reparo de produtos de maneira independente, ou pela contratação de serviços especializados, visando a prolongar sua vida útil.

O art. 18, por sua vez, elenca objetivos do denominado Mecanismo de Transição Justa (MTJ).

O art. 19 trata da orientação de funcionamento do MTJ, que fornecerá apoio às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular. O seu § 1º informa o escopo do funcionamento desse Mecanismo no caso de setores e indústrias com alta emissão de carbono. Por sua conta, o § 2º vincula o uso do MTJ ao apoio a trabalhadores mais vulneráveis à transição.

O art. 20 trata do início do prazo de vigência da futura lei, que ocorrerá na data de sua publicação.

Em suma, como apresentado na Justificação do PL, busca-se a *eliminação de resíduos e a redução da poluição, a manutenção de materiais e produtos em uso pelo maior tempo possível e sua reintrodução no processo produtivo para reduzir a extração de matérias-primas e, finalmente, a regeneração dos sistemas naturais*.

A tramitação da matéria teve origem na publicação do Ofício nº 148, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que comunicou o encerramento dos trabalhos do Fórum da Geração Ecológica e encaminhou a aprovação de Relatório sobre o REQ nº 15, de 2021 – CMA, que concluiu pela apresentação da presente matéria. Assim, o PL foi apresentado ao Plenário do Senado Federal em 4 de julho de 2022, quando foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o respectivo prazo, não foram apresentadas emendas em plenário.

Em 23 de março deste ano, o PL foi encaminhado à apreciação da CAE. Em 29 de junho de 2023, foi apresentado relatório favorável à aprovação da matéria, com duas emendas de redação, de autoria do relator.

Em 5 de outubro último, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 14, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão de dispositivo que inclui no art. 3º do PL, entre os objetivos da PNEC, “manter produtos e materiais em uso, e minimizar a utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regenerar sistemas naturais”.

A Emenda nº 2 pretende, no art. 4º do PL, o aperfeiçoamento dos princípios da PNEC, alterando o texto dos incisos I e VI e incluindo o novo inciso XII.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão do termo “sustentáveis” do inciso III do art. 5º, buscando aperfeiçoar o texto do PL.

A Emenda nº 4 inclui dispositivo no art. 12 e altera o inciso II do art. 26, todos da Lei nº 14.133, de 2021, visando aperfeiçoar a Nova Lei de Licitações e Contratos.

A Emenda nº 5 busca aprimorar o texto do art. 2º do PL, ampliando determinados conceitos e facilitando a compreensão dos dispositivos em geral.

A Emenda nº 6 propõe a exclusão da palavra “sustentáveis” do título da Seção II e concede nova redação ao art. 10 do PL. A alteração busca apenas aprimorar o texto do dispositivo, facilitando a sua compreensão.

A Emenda nº 7 aprimora o título da seção III em questão e altera o texto do art. 12 do PL, que procura aprimorar o conjunto de estímulos voltados à inovação, ao incentivo e a programas de apoio voltados para a economia circular.

A Emenda nº 8 dá nova redação ao art. 17, na crença de que o dispositivo deva fazer menção à lei específica que rege as relações consumeristas (Código de Defesa do Consumidor – CDC), evitando concorrer com esse diploma legal. Facilita-se, assim, o trabalho do intérprete da Lei, considerando que o CDC confere ampla proteção ao consumidor.

A Emenda nº 9 altera o art. 14 do PL, propondo nova redação ao § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010. Dessa forma, o Poder Executivo poderá alterar os incentivos de forma mais dinâmica, com efeitos benéficos sobre o desenvolvimento da economia circular, evitando-se que seja obrigado a aplicar recursos em ações não prioritárias.

A Emenda nº 10 altera a redação do inciso III do art. 18 do PL nº 1874, de 2022, aperfeiçoando o dispositivo no entendimento de que o campo de estudos da economia circular busca reduzir o desperdício e o consumo de recursos naturais, de modo a usá-los de forma mais eficiente e sustentável.

A Emenda nº 11 altera a redação do art. 15 do PL nº 1874, de 2022, para aperfeiçoamento do dispositivo que trata da conscientização de pessoas no uso de bens de consumo.

A Emenda nº 12 acrescenta o art. 17 ao PL em tela, e dispõe sobre a renumeração dos artigos subsequentes. Pretende-se, assim, aperfeiçoar os dispositivos que regulam a economia circular.

A Emenda nº 13 altera a redação do inciso II do § 2º do art. 19 do PL nº 1874, de 2022, com vistas ao aperfeiçoamento do dispositivo.

A Emenda nº 14, finalmente, propõe inserir, onde couber, um dispositivo, que procura aprimorar os incentivos que o PL em questão confere às iniciativas de inovação, de incentivo e de programas de apoio à economia circular.

Cabe ressaltar que no artigo 2, inciso XV, incluído pela emenda nro. 5, bem como no artigo 12, inciso VI, incluído pela emenda número 7, foi incluída a palavra “recondicionamento”.

É esse o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 24, VI, que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle de poluição. Adicionalmente, em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre problemas econômicos do País.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não há o que se opor ao PL nº 1.874, de 2022, considerando o que foi acima exposto e, ainda, que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea disposta na Carta.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, comprehende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é adequada.

Quanto ao mérito, cabe primeiramente ressaltar que o relator decidiu por acatar as 14 (quatorze) emendas apresentadas ao PL na CAE, entendendo que elas complementam e aprimoram o conteúdo da proposta, assim como as duas emendas de redação apresentadas anteriormente (pelo próprio relator), incluídas em seu primeiro relatório.

Também foi adicionado o termo “recondicionamento” no Artigo 2, Inciso XV, bem como no Artigo 12, Inciso VI

Nota-se que a emenda 14 foi inserta no art. 19 do PL, renumerando-se os artigos subsequentes.

Cabe destacar, ainda, que o PL em tela busca gerar um ciclo de produção virtuoso, apoiado na circularidade e na reciclagem de recursos, insumos, produtos e materiais em geral, utilizados em diversas cadeias produtivas. Corresponde, pois, a um novo modelo de produção, mais responsável e sustentável, em linha convergente com objetivos, metas e pretensões no âmbito do equilíbrio e da preservação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de um PL econômico e socialmente meritório.

Promove-se, assim, o consumo sustentável como pilar da Política Nacional de Economia Circular, objetivando promover a economia circular – sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema.

Ademais, destaca-se que a PNEC em tela articula-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ensejando um arcabouço legal harmônico e complementar para estimular a circularidade na economia.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais diretos ou relevantes, inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 1874, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido das Emendas nºs 1 a 14 – CAE, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 1874, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às ações do poder público, do setor empresarial industrial, comercial, agrícola e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e venda, e viabiliza o reuso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reuso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento entre comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor, e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais, e da regeneração;

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem serviço de uso de determinado produto, em detrimento da sua venda, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou outras formas de recuperação;

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, a fim de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reuso: refere-se ao uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fim diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem e contribuem para a resiliência e regeneração dos ecossistemas e sua biodiversidade, e, portanto, devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto de utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos à reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos, conhecimentos e outras modalidades, que têm como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para equidade e justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, contribuindo para a profissionalização em novos mercados de trabalho, criação de oportunidades, promoção do trabalho decente, inclusão social e erradicação da pobreza; e

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, setor empresarial, meio ambiente e sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas, e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País; e

VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regeneração de sistemas naturais.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia produtiva, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, retenção, ou adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos renováveis ou não para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter, ou acrescentar valor, mantendo ao mesmo tempo o fluxo circular de recursos;

IX – a resiliência do ecossistema promovida pelas práticas e estratégias organizacionais que contribuem para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção para a transição justa; e

XII – não geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura, reciclagem e regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNEC:

I – a criação do Fórum Nacional de Economia Circular;

II – a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais;

III – compras públicas;

IV – financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade;

V – o direito de reparar;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o Mecanismo de Transição Justa; e

VIII – a educação com foco na circularidade.

Seção I

Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º Fica instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar Planos de Ação, de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º Serão membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

I – Ministros de Estado:

a) do Meio Ambiente;

b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;

c) da Fazenda;

d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;

e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

h) do Trabalho

- i) das Relações Exteriores; e
- j) da Secretaria-Geral da Presidência da República

II – personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular; e

III – representantes do setor empresarial: indústria, comércio, serviços e agropecuária.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum estimulará a criação de Fóruns Estaduais e Municipais de Economia Circular, devendo realizar audiências públicas nas diversas regiões do País, para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Seção II

Das Compras Públicas

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a inclusão do inciso V no art. 11, e do inciso VIII no art. 12, e com alteração do disposto no inciso 2º do art. 26, conforme as seguintes disposições:

“Art. 11.

.....
V - incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

”

(NR)

“Art. 12.

VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

(NR)

“Art. 26.

II - bens remanufaturados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

” (NR)

Seção III

Do estímulo à Inovação, ao Incentivo e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular

Art. 12. O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade, e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor, à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimentos em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de

recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – voltadas à ampliação do reuso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;

VII – voltadas à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais; e

VIII – voltadas à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
VI - estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....
§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação Para Competitividade mencionados no caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no inciso VI.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

.....
§ 4º Será destinada exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamentação, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.” (NR)

Seção IV

Do Uso do Potencial da Vida Útil de Produtos

Art. 15. O Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 16. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 17. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 18. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fonte de matérias-primas que apliquem métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.

§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.

Seção V

Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 20. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:

I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;

II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III – incentivar a pesquisa e inovação para tecnologias sociais, desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso regenerativo de recursos da natureza, assim como de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclagem de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reuso e remanufatura;

IV – promover a prestação de assistência técnica; e

V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 21. O Mecanismo de Transição Justa fornecerá apoio direcionado às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o Mecanismo de Transição Justa deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima por meio de:

I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;

II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

III – investimento na criação de startups; e

IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o Mecanismo de Transição Justa deve dar suporte para:

I – gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e

II – oferecer oportunidades de formação, capacitação e requalificação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1874, DE 2022

Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se às ações do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - adição de valor: processo que começa com a produção de matérias primas, continua com a transformação em produtos e termina com a distribuição e venda de produtos acabados;

II - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final de um produto em seu estado não funcional;

III - circularidade: grau de alinhamento entre comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV - economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema, enquanto contribui para o desenvolvimento sustentável;

V - tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos, conhecimentos e outras modalidades que têm como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global.

VI - recondicionamento: modificação de um produto ou material que é um resíduo para aumentar ou restaurar o desempenho ou funcionalidade, ou para atender aos padrões técnicos aplicáveis ou requisitos regulatórios, a fim de (tornar)/transformar o resíduo em um produto ou material funcional para ser usado para o mesmo fim ou fim similar àquele para o qual foi concebido;

VII - recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou outras formas de recuperação;

VIII - redução pelo *design*: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços com a finalidade de utilizar menos recursos naturais por unidade de produção ou durante seu uso;

IX - remanufatura: processo industrial padronizado que ocorre dentro de configurações industriais ou de fábrica, em que o produto que foi vendido, usado e não está mais funcional é restaurado para ser comercializado novamente com garantia ao consumidor;

X - reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, a fim de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI - reuso: refere-se ao uso de um produto ou material, para fim diverso ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XII - transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para equidade e justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a circularidade, contribuindo para a profissionalização em novos mercados de trabalho, criação de oportunidades, promoção do trabalho decente, inclusão social e erradicação da pobreza;

XIII - valor: benefício percebido pelo usuário relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas, e obtido por meio do uso de recursos.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Economia Circular:

I - promover a gestão estratégica, o mapeamento e o rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II - promover novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III - fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV - incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade;

V - conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI - estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Economia Circular:

I - a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia de produção de bens e serviços;

II - a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III - a regeneração dos sistemas naturais;

IV - o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V - a regeneração, retenção, ou adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI - a minimização da extração de recursos não renováveis e a gestão de recursos renováveis para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII - o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII - a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter, ou acrescentar valor, mantendo ao mesmo tempo o fluxo circular de recursos;

IX - a resiliência do ecossistema promovida pelas práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X - o incentivo ao consumo sustentável;

XI - a promoção para a transição justa.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Economia Circular:

I - a criação do Fórum Nacional de Economia Circular;

II - a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais;

III - compras públicas sustentáveis;

IV - financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade;

V - o direito de reparar;

VI - o incentivo fiscal;

VII – o Mecanismo de Transição Justa; e

VIII - a educação com foco na circularidade.

Seção I

Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º Fica instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar Planos de Ação, de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º Serão membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

I - Ministros de Estado:

a) do Meio Ambiente;

b) da Ciência, Tecnologia e Inovações;

c) da Economia; e

d) do Desenvolvimento Regional.

II - personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular.

III - representantes do setor empresarial.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum estimulará a criação de Fóruns Estaduais e Municipais de Economia Circular, devendo realizar audiências públicas nas diversas regiões do País, para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Seção II

Das Compras Públicas Sustentáveis

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da sustentabilidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos.

Parágrafo único. Entende-se por princípio da sustentabilidade o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

V - incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

” (NR)

“Art. 26.

II - bens remanufaturados, reciclados, recicláveis, biodegradáveis, ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, conforme regulamento.

.....” (NR)

Seção III

Do estímulo à Inovação Voltada para a Economia Circular

Art. 12. O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e inovação de tecnologias, processos e novos modelos de negócios voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor, em especial as seguintes iniciativas:

I - investimento em infraestrutura, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II - promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III - desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção do melhor uso dos recursos;

IV - estímulo ao melhor uso dos recursos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V - desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos.

Art. 13. O Art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

3º

.....

.....

..

VI - estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação Para Competitividade mencionados no caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no inciso VI.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

§ 4º Serão destinados exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.” (NR)

Secão IV

Do Uso do Potencial da Vida Útil de Produtos

Art. 15. O Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e o melhor uso dos recursos, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 16. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 17. É direito do consumidor reparar seus produtos de maneira independente ou mediante a contratação de serviços especializados, de forma a prolongar sua vida útil.

Secção V

Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 18 O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:

- I - apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;
- II - estimular a criação de novos empregos na economia circular;
- III - incentivar a pesquisa e inovação para tecnologias sociais;
- IV - promover a prestação de assistência técnica;
- V - promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 19 O Mecanismo de Transição Justa fornecerá apoio direcionado às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o Mecanismo de Transição Justa deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima por meio de:

- a) criação de condições atrativas para investimento público e privado;
- b) facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;
- c) investimento na criação de *startups*; e
- d) investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o Mecanismo de Transição Justa deve dar suporte para:

- I - gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e
- II - oferecer oportunidades de capacitação e requalificação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo

Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

O contexto atual é marcado pela necessidade urgente de transformação do estilo de desenvolvimento do Brasil, da América Latina e do mundo. No pilar econômico, o Brasil tem observado um baixo dinamismo, agravado pela pandemia da covid-19, mas que apenas acentuou a perda contínua do peso da indústria no Produto Interno Bruto (PIB).

No pilar social, nota-se um aumento da desigualdade na distribuição de renda, que é caracterizada por interseccionalidades, tais como questões raciais, de gênero, étnicas ou de origem, que se somam e se traduzem no posicionamento da América Latina como uma das regiões mais desiguais do planeta.

No pilar ambiental, a emergência climática tem mostrado que os eventos extremos já estão cada vez mais manifestados, por exemplo, por meio de secas severas prolongadas em certas áreas do Brasil ao mesmo tempo em que se observam enchentes e recordes históricos de chuvas em outras regiões do País.

É preciso um grande impulso para promover uma mudança estrutural de estilo de desenvolvimento, que coloque o Brasil e os demais países em uma trajetória com sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A economia circular é uma área estratégica para a recuperação transformadora com sustentabilidade e igualdade. É necessário romper com o modelo linear de extração-produção-consumo-descarte. Nas últimas cinco décadas, a população mundial dobrou, a extração de materiais triplicou e o produto interno bruto quadruplicou. Em termos de volume, cerca de 65 bilhões de toneladas de matérias-primas entraram no sistema econômico em 2010, e estima-se que este número chegou a cerca de 82 bilhões de toneladas em 2020. A extração e o processamento de recursos naturais se aceleraram nas últimas duas décadas e são responsáveis por mais de 90% de nossa perda de biodiversidade, estresse hídrico e aproximadamente metade dos impactos relacionados às mudanças climáticas. Nos últimos cinquenta anos, houve contínuo aumento da demanda global por materiais.

O momento de reconstrução dos efeitos da pandemia sublinha a relevância de se estabelecer o paradigma da circularidade, de modo a conservar o valor dos recursos extraídos e produzidos, mantendo-os em circulação por meio de cadeias produtivas integradas. Os resíduos de um produto antigo tornam-se o alimento para um novo produto. Este modelo ultrapassa a noção de geração de produtos e gerenciamento de resíduos e propõe um processo circular de design e sistemas de produção. Deste modo, promove-se o aproveitamento inteligente dos recursos que já se encontram em uso no processo produtivo como nova base para o crescimento econômico. A criação de sistemas de reparo, reuso e remanufatura, além de uma reciclagem efetiva, permite que matérias-primas introduzidas em cadeias de produção mantenham, ou mesmo aumentem, seu valor. A economia circular é um sistema industrial intencionalmente reparador ou regenerativo, que traz benefícios operacionais e estratégicos, bem como um enorme potencial de inovação, geração de empregos e crescimento econômico.

A economia circular representa uma área estratégica para o País, em função de seu potencial gerador de benefícios nos três pilares do desenvolvimento sustentável. No pilar ambiental, o caráter regenerador é fundamental para assegurar bases sustentáveis para o desenvolvimento. Nos pilares econômico e social, nota-se a potencialidade para geração de empregos e renda, bem como fortalecer e renovar a indústria, setor essencial para o desenvolvimento de longo prazo.

A sociedade está chegando no limite do uso dos recursos naturais. Diversos esforços têm sido colocados em prática para mitigar os efeitos negativos da geração de resíduos para o meio ambiente. Entretanto, o modelo de crescimento econômico atual está baseado na exploração indiscriminada e predadora dos recursos naturais, com consequências que agora ameaçam a sustentabilidade do próprio sistema econômico e da sociedade como um todo. Apesar dos esforços já realizados, acreditamos que é preciso alterar a lógica do sistema econômico para que resultados possam ser mais efetivos e duradouros. Enquanto for lucrativo e fácil gerar lixo, não haverá mudança de comportamento.

Assim, a economia circular está baseada em três princípios gerais. Primeiro, a eliminação de resíduos e a redução da poluição. Segundo, a manutenção de materiais e produtos em uso pelo maior tempo possível e sua reintrodução no processo produtivo para reduzir a extração de matérias-primas. Terceiro, a regeneração dos sistemas naturais.

Para efeitos jurídicos, declaramos o incentivo ao consumo sustentável como um dos pilares da Política Nacional de Economia Circular. Seu objetivo é promover a economia circular, aqui definida como o sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema, enquanto contribui para o desenvolvimento sustentável.

A Política Nacional de Economia Circular aqui proposta prioriza a não-geração, a redução e a reutilização dos resíduos. Assim, articula-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que conta com instrumentos para atuar sobre a reciclagem, formando um arcabouço legal harmônico e complementar para estimular a circularidade.

Este projeto foi construído de forma a abarcar os agentes principais da economia circular: setor empresarial, governo e consumidores.

O setor empresarial passa a ter mais responsabilidades nesse sistema, mas também reconhecemos a sua importância como gerador das inovações capazes de impulsionar e permitir a nova lógica da circularidade. Para tanto, introduzimos mecanismos de apoio à inovação nas empresas voltadas para a redução do uso de matérias-primas com qualidade.

O poder público passa a ter o dever de conscientizar a sociedade e de guiá-la para a utilização do potencial de vida útil dos produtos. Além disso, o projeto incentiva as compras públicas sustentáveis. Ademais, com relação às licitações, o poder público fica autorizado a comprar bens remanufaturados, evitando-se uma insegurança jurídica atualmente existente neste caso.

Quanto aos consumidores, este projeto trata do direito de reparar. Um dos pontos mais críticos é justamente promover a política de priorização do reparo dos produtos em vez da substituição. Nesse caso, é importante que produtos possam ser consertados, a preços justos, em vez de simplesmente forçar a sua substituição.

O projeto de lei que ora apresentamos busca atuar nos pontos elencados acima de forma a incentivar a circularidade de produtos e materiais e impor responsabilidades aos fabricantes. Assim, este projeto prevê a promoção da informação ao consumidor sobre a durabilidade esperada dos produtos e das condições e possibilidades de se fazer reparos.

Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15^a Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15^a reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(documento assinado eletronicamente)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, que *institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, com a ementa em epígrafe.

O projeto possui nove artigos, sendo o último a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º define o escopo da lei, que consiste em: instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar; e modificar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar.

O *caput* do art. 2º define como beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O § 1º deste artigo determina que os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas na Lei nº 8.171, de 1991, e atividades produtivas não agrícolas, assim definidas em regulamento, até, no máximo, 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país, conforme definido no § 2º.

O art. 3º, por sua vez, estabelece as finalidades do Pronaf, dentre as quais, destacamos: a) contribuir para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 11.326, de 2006; b) fortalecer a função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira; e c) prover o acesso ao crédito para os estratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas.

O art. 4º atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) a coordenação do Pronaf, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), instituído pelo art. 5º da proposta, nas grandes diretrizes do programa.

O art. 5º institui o Condraf, órgão colegiado integrante da estrutura básica do MDA, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

O Condraf, de acordo com o § 1º do art. 5º, deve se constituir em espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar.

Nos termos do § 2º desse artigo, o regulamento da lei resultante do projeto deverá especificar as competências, funcionamento e a composição do Condraf, sendo assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

O art. 6º determina que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das operações oficiais de crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

O art. 7º estabelece que as operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis à vis* as demais condições de encargos adotadas pelas outras linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural. De acordo com o parágrafo único, as condições dos financiamentos, no âmbito do Pronaf, serão favoráveis para os estratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para as atividades sensíveis previstas em lei ou fixadas pelo Poder Executivo.

Finalmente, o art. 8º acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.171, de 1991, determinando que a agricultura Familiar contará com ‘Plano Safra’ específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola, dentre outros: a) os valores programados para o crédito e as suas prioridades, incluindo a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira; b) os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966; e c) os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Em 1º de novembro de 2023, fui designada relatora da proposta.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, é inegável o mérito econômico da proposta e, como bem salientou o nobre proponente na Justificação, o Pronaf já existiu na

agricultura brasileira, porém, foi originalmente instituído por intermédio de decreto presidencial, mais especificamente pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. Ao longo dos anos, o programa sofreu várias alterações com a edição de novos decretos, até que a edição do Decreto nº 9.784, de 7 de maio de 2019, pelo novo governo, revogou vários outros decretos e promoveu a extinção de cinquenta e cinco órgãos colegiados da estrutura do Poder Executivo e, desta forma, criou *as condições para o processo de desmonte ocorrido, de 2019 a 2022, nas políticas e ações fundamentais para as áreas rurais.*

Assim, de acordo com o proponente, o PL nº 4.384, de 2023, *tem a intenção de garantir o respaldo legal específico ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégica do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro.*

Desta forma, por garantir uma base jurídica sólida, por intermédio de uma lei, entendemos ser o PL nº 4.384, de 2023, merecedor de aprovação.

Saliente-se, por fim, como mencionado anteriormente, a matéria seguirá para a CRA, em decisão terminativa, que deverá, por tanto, aprofundar o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.384, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4384, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N°

DE 2023

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar, e modifica a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar.

Art. 2º São beneficiários do PRONAF os agricultores familiares assim definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas pelo parágrafo único da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atividades produtivas não agrícolas.

§2º O financiamento de atividades produtivas não agrícolas, assim definidas em Regulamento, envolverá, no máximo, valor correspondente a 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país.

Art. 3º São finalidades do Pronaf:

I – contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II- o fortalecimento da função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;

III- compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;

IV – prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;

V – fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos, e da valorização da biodiversidade com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global.

Art. 4º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, a coordenação do PRONAF ouvido o Conselho previsto no Art. 5º nas grandes diretrizes do programa.



Assinado eletronicamente por Sen. Betto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2622310317>

Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

§1º O CONDRAF constitui espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar.

§2º O Regulamento desta Lei especificará as competências, funcionamento e a composição do CONDRAF, assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Art. 6º As subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das Operações Oficiais de Crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

Art. 7º As operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis a vis* às demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. No âmbito do Pronaf as condições dos financiamentos serão favoráveis para os extratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para atividades sensíveis previstas em Lei ou fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O Art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§5º A agricultura Familiar contará com ‘Plano Safra’ específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola:

I - os valores programados para o crédito, e as suas prioridades, nestas incluídas a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira;

II - os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

III – as estimativas dos volumes de produtos e valor das compras pelos mercados institucionais, em interação com as instituições responsáveis pelos programas correspondentes;

IV - os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta;



- V- a previsão da distribuição dos recursos do crédito por unidade federada, em proporção aos respectivos universos dos estabelecimentos de agricultores familiares, e levando-se em conta a demanda pelo crédito;
- VI - demais instrumentos de política agrícola aplicáveis a esse segmento social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pronaf resultou das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, tendo sido criado em 1995 pelo governo FHC. O programa foi institucionalizado em 1996 por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho.

Como ‘piloto’ de uma estratégia de ‘acesso efetivo e sistemático’ da agricultura familiar no crédito rural, o programa teve ajustes mediante o Decreto nº 3.200, de 06 de outubro de 1999, que revogou o Decreto anterior.

No ano de 2000, o Decreto nº 3.508, de 14 de junho, revogou o Decreto nº 3.200, de 1999, para criar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CNDRS. A instituição do Pronaf integrou o Título V, Capítulo I, do Decreto mencionado.

O Decreto nº 3.508, de 2000 foi revogado pelo Decreto nº 3.992, de 30 de outubro de 2001, que reformulou o CNDRS. Mudanças neste Conselho também ocorreram com os Decretos nºs 4.854, de 2003; 8.735, de 2016; 9.186, de 2017. Ainda em 2001, a Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro, resultante da conversão da MPV nº 2.124-18, tratou especificamente sobre a realização de contratos de financiamento do PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Porém, a Lei mencionada fixou essas orientações para um programa sem respaldo em Lei. De forma lateral existe a regulamentação das operações de crédito do programa no âmbito do Manual do Crédito Rural.

Já no governo Bolsonaro, o Decreto nº 9.784, de 2019 promoveu verdadeiro arrastão com a revogação de Decretos e colegiados e assim criando as condições para o processo de desmonte ocorrido, de 2019 a 2022, nas políticas e ações fundamentais para as áreas rurais, no caso.

Assim, de um lado, este Projeto de Lei tem a intenção de garantir o respaldo legal específico ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégica do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro. Porém, não basta a garantia em Lei para o Pronaf. Avaliamos que a mesma Lei deva assegurar condições de maior simetria na execução do programa, bem assim, de vincular o Pronaf a novas estratégias para o desenvolvimento das áreas rurais do Brasil que, por suposto, não depende exclusivamente de um instrumento de crédito. Acreditamos que o texto do projeto de Lei, eventualmente aprimorado durante a tramitação da matéria, poderá garantir os propósitos anteriores,



assim como o resgate do protagonismo da agricultura familiar especialmente nos propósitos da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

De outra parte, vale lembrar que o governo anterior extinguiu o 'Plano Safra' da Agricultura familiar sob a alegação da existência de um 'monolito' social na agricultura brasileira. Ou seja, de que existiria apenas 'uma agricultura' no país. Na realidade, a fragilidade da justificativa para essa atitude do governo denunciou as motivações estritamente ideológicas da medida. Se houvesse essa indiferenciação socioeconômica da agricultura familiar em relação aos demais estratos não haveria a necessidade, jamais contestada, do estabelecimento de diferentes limites de área para os agricultores. Tampouco, existiria o consenso da diferenciação social da agricultura familiar pela utilização da mão de obra familiar no processo produtivo o que faz toda diferença em relação à agricultura empresarial. Essas duas variáveis para a caracterização da agricultura familiar são de aplicação universal; herança histórica da economia camponesa. Mesmo nos EUA, matriz do modelo agrícola produtivista dominante, a agricultura familiar recebe tratamento específico. A tentativa de nivelamento pleno da agricultura familiar com o patronal acima de tudo teve a intenção de romper com as especificidades técnicas, sociais e culturais que definem a organização econômica de alguns dos seus estratos não plenamente integrados ao mercado. O conceito de agricultor familiar pela legislação brasileira abrange extrativistas, indígenas, quilombolas que jamais podem se equiparados a um mega agricultor capitalista. Não bastasse as razões acima, vários estratos da agricultura familiar resistem na manutenção de padrões produtivos sustentáveis baseados na valorização da diversidade genética e nos controles de pragas e doenças por via do manejo dos recursos da natureza. Portanto, com este projeto, pretendemos, também, garantir em Lei, o Plano Safra da Agricultura Familiar pelas diferenças culturais e das tradições que desde sempre orientam o estilo de vida e a organização socioeconômica desses agricultores, que são objeto de reconhecimento em todo o mundo.

Sala das Sessões. em de setembro de 2023.

Senador Beto Faro



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;79>
- Decreto nº 3.200, de 6 de Outubro de 1999 - DEC-3200-1999-10-06 - 3200/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1999;3200>
- Decreto nº 3.508, de 14 de Junho de 2000 - DEC-3508-2000-06-14 - 3508/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3508>
- Decreto nº 3.992, de 30 de Outubro de 2001 - DEC-3992-2001-10-30 - 3992/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3992>
- Decreto nº 4.854, de 8 de Outubro de 2003 - DEC-4854-2003-10-08 - 4854/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4854>
- Decreto nº 8.735, de 3 de Maio de 2016 - DEC-8735-2016-05-03 - 8735/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8735>
- Decreto nº 9.186, de 1º de Novembro de 2017 - DEC-9186-2017-11-01 - 9186/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;9186>
- Decreto nº 9.784, de 7 de Maio de 2019 - DEC-9784-2019-05-07 - 9784/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;9784>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art8
 - par1u
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3
 - art4
 - art5

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.153, de 2023, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.153, do Senador Fernando Dueire.

O PL altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre cinquenta e setenta anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.

A vigência da futura lei ocorrerá noventa dias após a sua publicação.

De acordo com a justificação do projeto, a renovação da CNH é feita a cada dez anos para condutores com menos de cinquenta anos. Na faixa etária entre cinquenta e setenta anos, a renovação deve ser feita a cada cinco anos. Já a partir dos setenta anos, a renovação da CNH passa a ser trienal. Os descontos propostos permitiriam, portanto, que o gasto dos condutores com a

renovação da CNH durante uma década permanecesse constante, independentemente do envelhecimento do indivíduo. Ainda no entendimento do autor da matéria, busca-se, dessa forma, privilegiar a isonomia e a inclusão no trânsito.

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Aspectos formais e legais do PL deverão ser examinados na CCJ, quando a matéria será apreciada em caráter terminativo.

A concessão de desconto na renovação da CNH para pessoas acima de cinquenta anos é meritória. Se esses indivíduos precisam renovar sua habilitação duas vezes a cada dez anos, é justo que paguem a metade daqueles que podem renová-las uma única vez a cada década. O mesmo raciocínio se aplica aos maiores de setenta anos, que necessitam renovar sua CNH três vezes a cada década.

Por mais que estados e municípios devam privilegiar o transporte público, sabemos que, para muitos, o transporte no próprio veículo não é um luxo, mas uma necessidade. Isso se torna mais verdadeiro à medida que a pessoa envelhece. Afinal, aumentam as dificuldades para subir a escada dos ônibus, o desconforto de eventualmente viajar em pé, e o cansaço para percorrer as distâncias até o ponto de ônibus ou estação de metrô. O transporte em carro próprio torna-se, portanto, cada vez mais necessário.

Sabemos também que o mercado de trabalho é cruel com pessoas de mais idade. Nesse contexto, a possibilidade de ser motorista de aplicativos ou de táxi surge como uma alternativa interessante para gerar renda. Este projeto, ao baratear o custo de renovação da CNH, contribui para que mais pessoas acima de cinquenta anos possam ser realocadas no mercado de trabalho.

Por fim, as evidências mostram que a capacidade de geração de renda cai justamente a partir dos cinquenta anos. Por isso, o projeto, ao reduzir os gastos para esse grupo etário, contribui para manter sua capacidade aquisitiva, o que é claramente desejável.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.153, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5153, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 8º e § 9º:

“Art. 147.

.....
§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos terão direito a desconto na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

§ 9º O desconto de que trata o § 8º será calculado sobre o valor integral cobrado aos demais condutores pelo órgão executivo de trânsito a título de taxa administrativa na renovação das carteiras de habilitação, e terá percentual de:

I – 50% (cinquenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

II – 70% (setenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando D'Uville

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5278121980>

JUSTIFICAÇÃO

A segurança do trânsito exige que os condutores sejam submetidos a avaliações periódicas de aptidão, de modo a comprovar que mantêm as condições físicas e mentais para participar do tráfego sem gerar riscos a si mesmos e à coletividade.

No entanto, a cobrança sem diferenciação aos condutores sujeitos a prazo menor de renovação impõe ônus financeiro desproporcional aos maiores de 50 anos. É injusto que o mesmo valor a título de taxa administrativa seja cobrado de um condutor cuja CNH tenha vigência menor.

Grande parte dos prejudicados são pessoas idosas. Essa cobrança é uma violação à Constituição Federal, que prevê, em seu art. 230, que a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade – o que inclui, naturalmente, o acesso à condução de veículos. Não estamos protegendo e amparando o idoso se cobrarmos dele um valor maior para a condução de veículos que aquele cobrado de pessoas com menos de 50 anos de idade.

É medida de justiça que se diminua proporcionalmente o valor a ser pago de acordo com a validade da carteira nacional de habilitação emitida. Dessa forma, por exemplo, a pessoa de 50 anos, sujeita à renovação a cada 5 anos, teria direito a desconto de 50% na taxa administrativa. O idoso de 75 anos, sujeito à renovação a cada 3 anos, pagaria 30% do valor aplicável aos condutores menores de 50 anos. Dessa forma privilegiaríamos a isonomia e a inclusão no trânsito.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5278121980>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art147

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do **Senador Weverton**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos passa a analisar o Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, em caráter terminativo. O PL é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta o novo art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito. O segundo artigo traz a cláusula de vigência, como imediata.

Na justificação, a autor da proposição afirma que, apesar da tendência de expansão de uso de meios de pagamento digitais, as

concessionárias que atuam nas rodovias federais brasileiras ainda adotam a prática arcaica de apenas aceitar o papel-moeda como meio de pagamento do pedágio.

Dessa forma, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não as têm, terminam obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem.

Ainda conforme o autor de proposição, além de provocar desnecessária perda de tempo, essa situação ainda pode gerar graves transtornos caso ocorra em locais distantes de quaisquer cidades, no período da noite ou nos finais de semana, quando muitas pessoas viajam com suas famílias e não há caixas eletrônicos disponíveis.

A matéria tramitou inicialmente Comissão de Serviços de Infraestrutura onde recebeu inicialmente duas emendas: A Emenda nº 1/CI – do Senador Wellington Fagundes, que propõe novo texto para o novo art. 12-A, de forma a determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por todos os meios de pagamentos regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil. A Emenda nº 3/CI – do Senador Jorge Kajuru, faz um ajuste redacional inserindo a expressão “aceitação” perante a ANTT para que o pagamento de pedágio seja autorizado.

O Parecer aprovado na CI considerou inoportuno o acolhimento da Emenda nº 1 – CI, para definir que sejam adotados todos os meios de pagamento aceitos pelo Banco Central para as transações comerciais de varejo, uma vez que a ANTT é a agência reguladora com competência sobre a matéria.

Entretanto, o Parecer considerou pertinente substituir a espécie cartões de débito e de crédito, pelo conceito de meios de pagamento digitais, de modo que, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito a lei não estará obsoleta.

A Emenda nº 3 – CI, do Senador Kajuru, foi acolhida tendo em vista que o ajuste redacional põe fim às interpretações contrárias ao entendimento original, de que a ANTT tivesse a atribuição de autorizar os meios de pagamento em todo País.

Ademais, foi a CI entendeu que é preciso deixar expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender à nova regra a partir de 1º de janeiro de 2026, na ocasião da primeira revisão quinquenal após aquela data, a fim de garantir a segurança jurídica e o devido impacto regulatório na aplicação da lei. Deixou-se claro ainda no texto da posição que os consumidores não deverão ser onerados pelas modificações aqui trazidas.

Outrossim, considerou-se como oportuno prever o monitoramento da aplicação da lei na prestação de contas anual da ANTT, momento em que a adoção dos referidos cartões poderá ser acompanhada pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, foi aprovado na CI com rejeição da emenda nº 1 – CI e aprovação da emenda nº 3 – CI na forma do Substitutivo apresentado.

II – ANÁLISE

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, bem como sobre consumo, consoante incisos I e V do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, conforme o art. 22, inciso XI da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Além disso, o PL nº 4.643, de 2020, está em consonância com a Lei nº 8.987, de 1995, que aponta em seu art. 6º que as concessões pressupõem a prestação de serviço adequado, isto é, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com relação ao mérito, a implementação do pagamento de pedágios por meios de pagamento digitais, conforme proposto no Substitutivo aprovado na CI, trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento.

Ademais, cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas já utiliza esses meios, a exemplo dos cartões de crédito e débito e do PIX, como meio de pagamento em outras áreas, como compras em estabelecimentos comerciais.

Portanto, a implementação dessa medida não trará grandes dificuldades aos usuários das rodovias.

Não esqueçamos, o PL nº 4.643, de 2020 caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de rodovias federais, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento de pedágios.

Conforme atestado na CI, o País tem como fundamento basilar de sua relação com os investidores o respeito aos contratos. Não seria salutar que de tempos em tempos os contratos administrativos sofressem modificações unilaterais, principalmente aquelas que pudessem desequilibrar a saúde econômico-financeira dos contratos, com repercussões regulatórias e burocráticas relevantes. Principalmente para as Agências Reguladoras, no caso à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e para os órgãos de controle.

Segundo dados disponíveis em seu sítio na rede mundial de computadores, a ANTT administra 24 contratos de concessões rodoviárias, que gerem 13 mil km de rodovias federais. A alteração imediata das regras de todos estes contratos, mesmo que para um fim meritório, poderia causar um efeito adverso na própria regulação dos contratos, visto que para cada um deverá ser feito uma conta específica de equilíbrio das obrigações do concessionário.

Além disso, as formas de pagamento são mutáveis com o avanço tecnológico. É bom lembrarmos que, outrora, até o sal já foi usado como moeda. Há pouco tempo não conhecíamos o PIX como um método de pagamento. Os próprios cartões de crédito e débitos são invenções relativamente recentes na história das transações bancárias. Seria temerário obrigar a ANTT a usar cartões de débitos e créditos, conforme proposto originalmente, de forma obrigatória e perpétua nos pedágios, se, devido ao avanço da informática, em futuro bem próximo, tais meios de pagamento já podem ter sido totalmente substituídos por outras formas mais céleres e seguras de pagamento.

Entendemos que o Substitutivo aprovado na CI, ao deixar tanto expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender a nova regra quando for devida a primeira revisão quinquenal após aquela data, é extremamente coerente com a necessária segurança jurídica dos contratos administrativos.

Resta-nos aqui apenas emendar a ementa do PL a fim de adequá-la às alterações promovidas no texto do PL.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, na forma da emenda nº 4 – CI (Substitutivo), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.643, de 2020:

“Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever a possibilidade do uso de meios de pagamento digitais para pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20453.74548-00

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de pagamento alternativos ao papel-moeda vêm ganhando cada vez mais espaço no sistema financeiro mundial. No Brasil, não é diferente. O uso do dinheiro em espécie é cada vez mais raro. Portanto, é indubitável a grande expressividade de arranjos já tradicionais, como os dos cartões de crédito e débito, bem como a tendência a crescimento de meios de pagamento digitais, por exemplo, via QR Code.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

SF/20453.74548-00

No entanto, as concessionárias de pedágio que atuam nas rodovias federais brasileiras ainda adotam a prática arcaica de apenas aceitar o papel-moeda como meio de pagamento válido. Consequentemente, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não se lembram ou simplesmente desconhecem tal fato, acabam impossibilitados de transitar pela rodovia, sendo obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem.

Além de promover desnecessária perda de tempo, a situação supracitada ainda pode gerar graves transtornos caso ocorra em locais distantes de quaisquer cidades, no período da noite ou nos finais de semana, quando muitas pessoas viajam com suas famílias e não há caixas eletrônicos disponíveis.

Sendo assim, considerando o elevado interesse público envolvido, contamos com a aprovação dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4643, DE 2020

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos;
Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4643, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Marcos Rogério

24 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4643, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a analisar o Projeto de Lei 4.643, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, que apresenta proposta de modificação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de rodovias federais implementem a utilização de cartões de crédito e débito como forma de pagamento de pedágios.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta o novo art. 12-A à Lei nº 8.987, de 1995, para determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões

de crédito e débito. O segundo artigo traz a cláusula de vigência, como imediata.

A matéria foi tramitada para esta Comissão, e posteriormente será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo. Aqui na CI, recebeu duas emendas:

A Emenda nº 1/CI – do Senador Wellington Fagundes, propõe novo texto para o novel art. 12-A, de forma a determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por todos os meios de pagamentos regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 3/CI – do Senador Jorge Kajuru, faz um ajuste redacional inserindo a expressão “aceitação” perante a ANTT para que o pagamento de pedágio seja autorizado.

II – ANÁLISE

A análise de constitucionalidade será, formalmente, realizada na CAE. Entretanto, em análise preliminar, entendemos que o presente projeto é constitucional, visto que conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transportes. Assim, é correto que a União estabeleça a forma de pagamento a ser utilizada nas concessões rodoviárias federais.

Além disso, o PL 4.643, de 2020, está em consonância com a Lei nº 8.987, de 1995, que aponta em seu art. 6º que as concessões pressupõem a prestação de serviço adequado, isto é, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, *atualidade*, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com relação ao mérito, a implementação do pagamento de pedágios com cartões de crédito e débito trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento.

Ademais, cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas já utiliza cartões de crédito e débito como meio de pagamento em outras áreas, como compras em estabelecimentos comerciais, por exemplo. Portanto, a implementação dessa medida não trará grandes dificuldades aos usuários das rodovias.

Não esqueçamos, o PL 4.643, de 2020 caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de rodovias federais, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento de pedágios.

Entretanto, o País tem como fundamento basilar de sua relação com os investidores o respeito aos contratos. Não seria salutar que de tempos em tempos os contratos administrativos sofressem modificações unilaterais, principalmente aquelas que pudessem desequilibrar a saúde econômico-financeira dos contratos, com repercussões regulatórias e burocráticas relevantes. Principalmente para as Agências Reguladoras, no caso à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e para os órgãos de controle.

A ANTT, atualmente, administra 24 contratos de concessões rodoviárias, que gerem 13.023,02 km de rodovias federais. A alteração imediata das regras de todos estes contratos, mesmo que para um fim meritório, poderia causar um efeito adverso na própria regulação dos contratos, visto que para cada um deverá ser feito uma conta específica de equilíbrio das obrigações do concessionário.

Além disso, as formas de pagamento são mutáveis com o avanço tecnológico. É bom lembrarmos que até o sal, que hoje utilizamos como condimento, já foi usado como meio de pagamento. Transformações nas formas de pagamento são intrínsecas a todas as sociedades. É bom lembrar, há pouco tempo não conhecíamos o Pix como método de pagamento.

Os próprios cartões de crédito e débito são invenções relativamente recentes na história das transações bancárias. Assim, seria temerário condenar a ANTT a usar cartões de débito e crédito de forma obrigatória e perpétua nos pedágios se, devido ao avanço da informática, em futuro bem próximo, tais meios de pagamento já poderão ter sido totalmente substituídos por outras formas mais céleres e seguras de pagamento.

Assim, entendemos oportuno deixar tanto expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de

2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender à nova regra a partir de 1º de janeiro de 2026, na ocasião da primeira revisão quinquenal após aquela data. Dessa forma será respeitada a segurança jurídica e o devido impacto regulatório na aplicação da lei.

Entretanto, não se faz oportuno o acolhimento da Emenda nº 1 – CI, para definir que sejam adotados todos os meios de pagamento aceitos pelo Banco Central para as transações comerciais de varejo, uma vez que a ANTT é a agência reguladora com competência sobre a matéria.

Consideramos oportuno também substituir a espécie cartões de débito e de crédito, pelo conceito de *meios de pagamento digitais*. Assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, a lei não estará obsoleta. Assim, como também monitorar a aplicação da lei na prestação de contas anual da ANTT, oportunidade que a adoção dos referidos cartões poderá ser acompanhada pelo Congresso Nacional.

A pedido do Senador Eduardo Braga, deixamos claro no texto da posição que os consumidores não deverão ser onerados pelas modificações aqui trazidas. Consideramos oportuno também, substituir a espécie cartões de débitos e de créditos, pelo conceito: meios eletrônicos, de forma atualizada com o avanço tecnológico. Assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, a lei não estará obsoleta.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 3 – CI, do Senador Kajuru, por entender que o ajuste redacional põe fim as interpretações contrárias ao entendimento original, de que a ANTT tivesse a atribuição de autorizar os meios de pagamento em todo País, o que não é a nossa intenção.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, com rejeição da emenda nº 1 – CI e aprovação da emenda nº 3 – CI na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12-A proposto pelo art. 1º do PL 4.643, de 2020:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais, licitados após 1º de janeiro de 2025, deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento digitais cuja aceitação para o pagamento seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor.”

§ 1º Os contratos de concessão de rodovias federais em vigor aplicarão a obrigação do *caput*, gradualmente, a partir das revisões quinquenais subsequentes a 1º de janeiro de 2026.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* será monitorada por meio da prestação de contas de que trata art. 15 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na forma de relatório circunstanciado dos meios de pagamento digitais, em substituição ao papel moeda, dos usuários às concessionárias rodoviárias federais, por concessionária, e por tipo de pagamento, inclusive, cartões de crédito e de débito” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 24/10/2023 às 11h - 44^a, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	4. FERNANDO FARIAS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	7. CID GOMES
WEVERTON	8. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	1. IRAJÁ
LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	3. MARGARETH BUZZETTI
BETO FARO	4. OMAR AZIZ
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
	5. HUMBERTO COSTA
	6. ROGÉRIO CARVALHO
	7. FABIANO CONTARATO
	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WILDER MORAIS	1. JAIME BAGATTOLI
EDUARDO GOMES	PRESENTE
	2. JORGE SEIF
	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
CLEITINHO	PRESENTE
	2. ESPERIDIÃO AMIN
	3. MECIAS DE JESUS
	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4643/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR MARCOS ROGÉRIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR WEVERTON, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI FAVORÁVEL À MATÉRIA, NA FORMA DA EMENDA Nº 4/CI (SUBSTITUTIVO).

24 de outubro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura